



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0057580-60.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA: CAPITAL/PA (1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: FÁBIO DA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: CARMEN ELIZABETH ARAGÃO ADDÁRIO HABBER

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 180, DO CPB. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPPB. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. IMPROCEDÊNCIA. RÉU PRIMÁRIO. CRIME PUNIDO DO PENA MÁXIMA DE 04 ANOS. ART. 313, I, DO CPB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sendo o delito de receptação simples apenado com reprimenda máxima, in abstracto, de 04 (quatro) anos de reclusão e multa, resta incabível a clausura cautelar, nos termos do art. 313, inciso I do CPPB.

2. Ademais, caberia, em tese, ao caso em voga, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme disciplina ao art. 44, do Códex Penal, bem como a imposição, do regime de cumprimento de pena aberto, de modo que, a imposição, neste momento, da media extrema, imporia ao recorrido situação maior rigorosa do que aquela a vir a ser imposta, pelo menos em tese, ao final do processo, com a possível condenação.

3. Vislumbra-se como suficientes as medidas cautelares contidas nos artigos 319 do CPP, impostas pelo Juízo de piso, as quais, inclusive, poderão vir a ser revogadas, e decretada a custódia preventiva, em caso de descumprimento.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais da Comarca da Capital, que, ao homologar a prisão flagrancial do recorrido FÁBIO DA COSTA, acusado da suposta prática do delito previsto no caput, do art. 180 do CPB, manteve a liberdade provisória com pagamento de fiança concedida pela autoridade policial, e, posteriormente, dispensou o pagamento da fiança arbitrada, em face da situação financeira do réu, com imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPPB, de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca; e, recolhimento domiciliar no período noturno.

Em razões recursais (fls. 02-08), o dominus litis pugna pela reforma da decisão a quo, a fim de que seja decretada a prisão preventiva do recorrido, alegando, para tanto, que estão presentes os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como ante a de resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela sua contumácia delitiva.

Portanto, afirma que o fato de o réu possuir condições subjetivas favoráveis não é capaz, por si só, de ensejar a soltura do acusado, em obediência à Súmula nº 08 desta Egrégia Corte, visto que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pelo que também se revela incabível a substituição da custódia por outras medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

Em contrarrazões (fls. 20-26), o recorrido manifesta-se pelo não provimento do recurso, afirmando que a r. decisão do Juízo de 1º grau deve ser mantida, pois em consonância com os ditames legais que regem a matéria.

O magistrado a quo, a quando do juízo de retratação (fls. 27), manteve a sua decisão.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que as alegações esposadas no recurso não merecem prosperar, conforme abaixo demonstrado.

Em que pese o entendimento do dominus litis, acerca da impossibilidade da concessão de liberdade provisória ao recorrido, por acreditar que os requisitos autorizadores da custódia cautelar encontram-se presentes, em especial o da garantia da ordem pública, justificando o seu inconformismo, devo ressaltar que tal posicionamento não encontra guarida no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Com efeito, consoante se depreende do presente processo, não há indícios de que a prisão do recorrido seja necessária para resguardar a ordem



pública ou o regular andamento da instrução criminal, tampouco para garantir a correta aplicação da lei penal.

É cediço que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do CPP, no caso de prisão em flagrante, está subordinada à inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte ingressante, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

Nos casos de réu primário, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição Federal, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz, caso contrário, prevalecerá o princípio da presunção de inocência.

No entanto, o próprio Juízo a quo, por ocasião da homologação do flagrante, entendeu que a decretação da custódia preventiva do réu não se fazia necessária, mantendo a fiança arbitrada pela autoridade policial, a qual, posteriormente fora dispensada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Tal decisão deve ser respeitada, ante o princípio da confiança no Juiz do processo, que, mais próximo dos fatos, tem melhores condições de averiguar a necessidade da decretação ou revogação da prisão cautelar.

Compreendo, perfeitamente, a preocupação do Órgão Ministerial ao procurar zelar pela coletividade, dado o histórico criminal do recorrente, propenso à prática reiterada de delitos. Afirma o recorrente que o réu responde judicialmente por crime de roubo e outro de violência doméstica, e, posto em liberdade, voltou a delinquir com a prática do crime de receptação, que deu ensejo a propositura da ação penal originária em apreço.

No entanto, além de não constar dos presentes autos, certidão de antecedentes do recorrido, não há referência ao trânsito em julgado de tais ações, sendo, portanto, o réu primário.

Por outro lado, como bem frisado pelo Magistrado primário, a quando da fase do art. 589, do CPPB, o delito de receptação simples é apenado com reprimenda máxima, in abstracto, de 04 (quatro) anos de reclusão e multa, sendo, portanto, incabível a clausura cautelar, nos termos do art. 313, inciso I do CPPB.

Ademais, caberia, em tese, ao caso em voga, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme disciplina ao art. 44, do Código Penal, bem como a imposição, do regime de cumprimento de pena aberto, de modo que, a imposição, neste momento, da media extrema, imporia ao recorrido situação maior rigorosa do que aquela a vir a ser imposta, pelo menos em tese, ao final do processo, com a possível condenação.

Assim sendo, não vislumbro, no presente caso, em que consiste o periculum libertatis do réu. Ademais, conforme consta, o magistrado de 1º grau concedeu a liberdade provisória ao réu, porém impôs as medidas cautelares contidas nos artigos 319 do CPP, além de poder decretar a custódia preventiva a qualquer tempo, em razão do descumprimento daquelas medidas.

Concluo, portanto, que não se afigura adequada, necessária e proporcional a manutenção da prisão cautelar do acusado.



Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 313 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, por ser primário e a suposta pena atribuída ao paciente é a de 1 (um) ano de reclusão e máxima de 4 (quatro) anos. Diante do cometimento do suposto crime de receptação simples, não seria razoável, à luz do princípio da proporcionalidade, a sujeição à medida extrema. (Precedentes.) 3. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP servem para resguardar a ordem pública e a escorreita colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo o Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, verificar se é o caso de se aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(STJ, HC 343.954/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIAS GENÉRICAS. PRIMARIEDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.

2. A simples menção genérica aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal não autoriza a providência extrema.

3. Tratando-se de crime de receptação simples, cuja pena privativa de liberdade máxima não é superior a quatro anos, e inexistindo condenação anterior, descumprimento de medidas protetivas ou dúvida sobre sua identidade, mostram-se ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal.

4. Nesse contexto, revela-se como excessiva a prisão provisória, tendo em conta o caráter instrumental das cautelares penais e o princípio da proporcionalidade.

5. Habeas corpus concedido a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(STJ, HC 299.775/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

Por todo exposto e mais o que dos autos consta, CONHEÇO do recurso, porém LHE NEGÓ PROVIMENTO, para manter a decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160164756209 N° 158789



00575806020158140401



20160164756209

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**